



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 095/2021, que “Cria a Guarda Civil Escolar no âmbito do Município de Contagem e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Silvinha Dudu.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Cria a Guarda Civil Escolar no âmbito do Município de Contagem e dá outras providências”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** da matéria.

A proposição em análise cria a Guarda Civil Escolar Comunitária como instrumento de prevenção e segurança nas instituições e ensino no município de Contagem.

Observa-se que a competência para exercer a administração municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 92 XII e XX da Lei Orgânica Municipal:

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

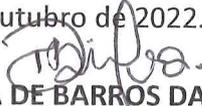
XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

A proposição em análise extrapola os limites de competência do Poder Legislativo, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva, violando a harmonia e independência que deve existir entre os poderes.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela inadmissão** do Projeto de Lei nº 095/2021, em face da sua **inconstitucionalidade e ilegalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2022.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
VICE PRESIDENTE


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
RELATOR